Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1585/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15264/2014
PROTOCOLO	: 1535637
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO	: NILCATEX TEXTIL LTDA.
VALOR	: R$ 559.940,26
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, MOCHILAS E KITS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular a formalização de Nota de Empenho que se desenvolve de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A publicação intempestiva de atos administrativos que exijam essa providência enseja a aplicação de multas aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 7/2013, celebrada entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Nilcatex Têxtil Ltda, com aplicação de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walteir Luiz Betoni, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, em razão da não publicação, no prazo legal exigido, da Nota de Empenho.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame e julgamento da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 7/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2011, originária do Pregão Presencial n. 238/2011, realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representada pelo Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal, à época, sendo emitida a favor da empresa Nilcatex Têxtil Ltda., e sua execução financeira nos termos do art. 120, II, e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Pregão Presencial n. 238/2011, e a Ata de Registro de Preços n. 3/2011, dele originária, foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8791/2012, nos autos TC/ 19572/2012.

O objeto da presente contratação por meio da nota de empenho refere-se à aquisição de uniformes, mochilas e kits escolares para distribuição gratuita na rede municipal de ensino do Município de Dourados.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4-ICE-2809/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da contratação por meio do empenho e da execução financeira, ressalvando, contudo, a intempestividade.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-10502/2016, opina pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização contratual, da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se da análise dos autos que a contratação por meio da Nota de Empenho n. 7/2013 foi formalizada em consonância com a Lei n. 8.666/93, bem como a sua execução financeira, no total de R$ 559.940,26 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) estando em conformidade o total dos pagamentos e das notas fiscais, sendo encaminhada nos termos da IN/TC/MS n. 35/2011, exceto sua publicação extemporânea.

Com efeito, quanto à intempestividade da remessa, impõe-se esclarecer que a Nota de Empenho n. 7/2013, não havia sido publicada, no prazo previsto no parágrafo ínico do art. 61 da Lei n. 8.666/93, mas sim, encaminhado o extrato da publicação, na resposta à intimação que solicitou o referido comprovante, peça 20, pelo Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, secretário municipal de finanças e receita, à época, e responsável pela emissão do empenho.

Depreende-se que a publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Dourados, apenas na edição do dia 6 de janeiro de 2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, IV, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 7/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 3/2011, originária do Pregão Presencial n. 238/2011, nos moldes do art. 59, I, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, inscrito no CPF sob o n. 249.296.381-00, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior, inscrito no CPF sob o n. 609.538.531-87, secretário municipal de finanças e receita, à época, em razão da não publicação, no prazo legal exigido, da Nota de Empenho n. 7/2013, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, "b", do RITC/MS;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os ordenadores de despesas acima nominados recolham as multas aplicadas em favor do FUNTC, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho, com aplicação de multas em razão da não publicação da Nota de Empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. VAB